## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001832-97.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: SILMARA DO SOCORRO DA SILVA

Requerido: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS LOJAS PERNAMBUCANAS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

SILMARA DO SOCORRO DA SILVA ajuizou ação contra ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S. A. CASAS PERNAMBUCANAS, alegando que foi surpreendida com a indevida inclusão de seu nome em cadastro de devedores, por dívida que desconhece, experimentando restrição de crédito, razão pela qual almeja a exclusão do registro e indenização pelo dano moral decorrente.

Deferiu-se tutela de urgência, para a exclusão do registro.

Citada, a ré contestou os pedidos, afirmando a existência de relação jurídica de débito e crédito, decorrente de compra efetuada pela autora.

Manifestou-se a autora, afirmando desconhecer os documentos juntados.

Designou-se audiência e determinou-se o comparecimento pessoal da autora. Não compareceu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ausência da autora à audiência não induz confissão quanto à matéria de fato, pois não houve intimação pessoal para comparecimento e interrogatório. Tratava-se de audiência de tentativa de conciliação e de tentativa, também, de obter dela melhores esclarecimentos quanto à matéria de fato. A ausência, se não induz confissão, permite entrever, porém, desinteresse e corrobora a impressão de existência, sim, da dívida apontada em cadastro de devedores.

Ao contestar o pedido, a ré afirmou expressamente que manteve relação comercial com a autora, a qual fez cinco compras e pagou apenas duas, deixando as demais em aberto (fls. 23).

Anexou com a contestação cópia de dois documentos alusivos a contratos de compra e venda, para pagamento em parcelas mensais, um deles (fls. 24) com prestação mensal de R\$ 70,84, exatamente aquele cuja falta de pagamento acarretou a inclusão em base de dados.

Instada a respeito, a autora limitou-se a genericamente impugnar a existência de dívida, dizendo que os fatos narrados pela ré não correspondem à realidade. Alegou que a existência de relação jurídica comercial entre as partes é fato, o que não se coaduna é negativação inserida pela ré em desfavor da parte autora, sem vinculação a qualquer documento ou comprovação de anuência do autor à divida em questão, uma vez que, reitere-se, mencionado débito é desconhecido pela parte autora (textual, fls. 55/56).

Mas o documento de fls. 24 contém a assinatura da autora, reconhecendo a exatidão de uma dívida financiada: R\$ 566,72 em oito prestações, cada qual de R\$ 70,84. Destarte, incumbia-lhe a prova do pagamento. Mas não há sequer alegação de pagamento, muito menos comprovação.

Se não houve malícia no ajuizamento da ação, houve no mínimo esquecimento, o que acarreta a improcedência da pretensão, embora sem a sanção por litigância de má-fé.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em R\$ 1.000,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

Casso a tutela de urgência deferida ao início da lide, facultando à ré renovar a inclusão cadastral.

P.R.I.

São Carlos, 17 de março de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA